



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999

REGULAMENTA A EMISSÃO DE LAUDOS PERICIAIS E A CONCESSÃO DE LICENÇAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA DA LEI Nº 412/L.O., DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento do Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, em seus serviços de Perícia Médica e Medicina do Trabalho;

CONSIDERANDO, que o atendimento ao servidor deverá ser efetuado com base na Lei Municipal nº 412/L.O., de 12 de fevereiro de 1995 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Memorando nº 060/99, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 21 de julho de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE LAUDOS PERICIAIS

Art. 1º. O Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, será o órgão responsável pela emissão de laudos periciais nos seguintes casos:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença gestante;
- IV - licença aleitamento;
- V - aposentadoria por invalidez.



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

Art. 2º. Será atribuição do médico perito, que realiza o exame, indicar o período de licença para tratamento de saúde do servidor, cabendo ao Secretário Municipal de Administração sua definição.

Art. 3º. O servidor que se recusar ao submetimento de perícia médica ficará impedido do exercício de seu cargo, até que a mesma se realize.

Parágrafo Único. Os dias em que o servidor, por força do disposto no *caput* deste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão computados como faltas injustificadas ao serviço.

Art. 4º. O servidor considerado apto por perícia médica reassumirá o exercício imediato de suas funções, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 5º. O servidor licenciado deverá comunicar eventual mudança de seu domicílio ao Serviço de Medicina do Trabalho.

Art. 6º. O servidor, ao receber o resultado da inspeção médica, deverá apresentá-lo à chefia imediata do Departamento a que pertence, para ciência da mesma, sem prejuízo da comunicação obrigatória feita pelo Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, à Secretaria responsável pelo servidor e ao Departamento de Administração de Pessoal.

Art. 7º. A Perícia Médica deverá solicitar, quando necessário, parecer de médico especialista.

Art. 8º. O exame médico, quando necessário, deverá ser realizado no domicílio ou hospital onde se encontre o servidor ou dependente, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção através da apresentação de laudo do médico assistente, submetido à avaliação da perícia médica.

Art. 9º. Os resultados dos atendimentos prestados pelo Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho devem ser encaminhados ao Departamento de Administração de Pessoal e às Secretarias, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, para as providências cabíveis.

Art. 10. A autoridade que tiver ciência de que o servidor beneficiado com as licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV da Lei nº 412/L.O., de 20/02/95, estiver exercendo atividade similar às funções de seu cargo, deverá solicitar nova avaliação da perícia médica ou Junta Médica Oficial.

Art. 11. Os casos de aposentadoria por invalidez deverão ser revisados uma vez a cada ano, por Perícia Médica ou Junta Médica Oficial, pelo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Constatada a recuperação do servidor, o mesmo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará sua reversão na forma dos artigos 21 e 22 da Lei nº 412/L.O., de 20/02/95.



DECRETO Nº 1.722, DE 27-DE JULHO DE 1999.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. O atestado médico para afastamento de até quatro dias do serviço será entregue à Secretaria a qual o servidor está lotado, em até três dias do início da enfermidade, que o encaminhará para o Serviço de Medicina do Trabalho.

Parágrafo Único. Para licença prevista no *caput* deste artigo, ficará facultado à chefia imediata do servidor a solicitação da realização da perícia médica.

Art. 13. Será obrigatória a realização da perícia médica para afastamento por período igual ou superior a cinco dias, devendo o atestado médico ser entregue no Serviço de Medicina do Trabalho em até três dias do início da enfermidade.

Art. 14. Em caso de exigência de perícia médica, esta deverá ser realizada no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da apresentação do atestado médico.

Art. 15. O atestado médico deverá ser acompanhado de laudo médico, quando solicitado pelo Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho.

Art. 16. O servidor que, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, apresentar atestados médicos referentes a mesma doença, atingindo nesse período o limite de 15 (quinze) dias de ausência ao serviço, deverá comprovar à perícia médica a realização do tratamento indicado pelo médico assistente.

Parágrafo Único. Não será homologado atestado médico que ultrapasse o limite estabelecido no *caput* deste artigo, sem a devida comprovação do início do tratamento.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 17. Poderá ser concedido licença por motivo de doença em pessoa da família, através de requerimento formalizado administrativamente junto ao Serviço de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com laudo emitido pelo médico assistente e documentação comprobatória do grau de parentesco, nos termos da Lei nº 412/L.O., de 20/02/95.

§ 1º. O servidor, tendo previsão da necessidade da licença, deverá requerê-la em até 10 (dez) dias úteis que antecederem à data necessária para se ausentar do serviço.



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

§ 2º. Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

§ 3º. O processo administrativo deverá ser encaminhado à Perícia Médica para avaliação e realização da inspeção médica no dependente, se necessário.

Art. 18. A Secretaria na qual o servidor está lotado deverá opinar sobre a concessão da licença após o encaminhamento da Perícia Médica.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 19. A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a dez dias, terá sua licença concedida automaticamente.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA ALEITAMENTO

Art. 20. Será concedido licença aleitamento por um período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sendo necessário:

- I - comprovação do aleitamento através do médico pediatra;
- II - homologação por médico perito.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI Nº 412/L.O.

Art. 21. A chefia imediata do servidor deverá obrigatoriamente providenciar o registro, junto ao Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, de qualquer acidente em serviço, no dia útil subsequente ao ocorrido, mesmo que dele não resultem danos aparentes ao servidor.



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

Art. 22. Em caso de acidente em serviço deverá ser efetuado o registro através da Comunicação Interna de Acidente de Trabalho - CIAT, devidamente preenchida pela chefia imediata do servidor e pelo médico que efetuar o pronto atendimento.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO

Art. 23. O registro de acidente em serviço será efetuado pelo Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, no primeiro dia útil subsequente ao ocorrido, com o preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, sendo o contratado encaminhado para avaliação do médico do trabalho do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 24. Os recursos interpostos referentes aos atos estabelecidos neste Decreto serão dirigidos ao Secretário Municipal de Administração, devidamente instruídos, observado o estabelecido no Capítulo VIII da Lei nº 412/L.O., de 20/02/95.

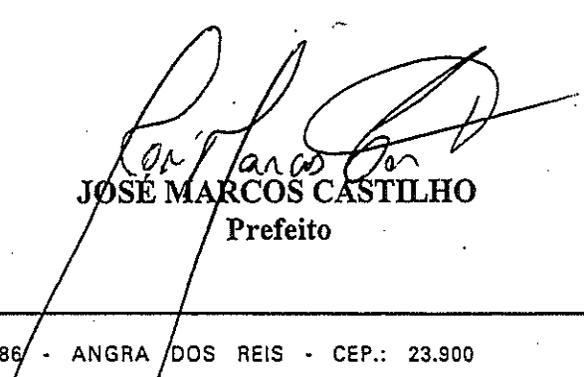
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 DE JULHO DE 1999.


JOSE MARCOS CASTILHO
Prefeito